**DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 472/2026**

**EDITAL Nº 150/2026 – PREGÃO ELETRÕNICO**

**Objeto:** Aquisição de equipamentos hospitalares para as UPAs Liberty, Rio Branco e Guajuviras.

**ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO**

Aos dezenove dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte seis, na Secretaria Municipal de Licitações e Contratos (SMLC), Diretoria de Licitações (DL), localizada na Rua Cândido Machado, 429, 4º andar, Centro, Canoas/RS, reuniram-se a Pregoeira e sua equipe de apoio, designada pela Portaria nº. 1.351/2025, **para proceder à análise e ao julgamento do recurso** interpostos no âmbito do Pregão Eletrônico ED 150/2026., conforme razões e fundamentações a seguir expostas. **1. SÍNTESE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES 1.1. LOTE 5** – Ventilador Pulmonar - Razões da Recorrente **(INTERMED EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA)**: A licitante recorrente insurge-se contra o ato de aceitação e classificação da proposta comercial da empresa **LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA** para o Item 5 (Ventilador Pulmonar, modelo LUFT5). Sustenta que o equipamento ofertado descumpre a exigência do Termo de Referência relativa à inclusão obrigatória do modo de ventilação proporcional com sincronismo e adaptação paciente-ventilador (tais como NAVA, SMARTCARE, PAV, ASV ou AVA) para pacientes adultos e pediátricos. Contrarrazões da Recorrida **(LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA):** A empresa recorrida apresentou tempestivas contrarrazões demonstrando que o ventilador pulmonar modelo LUFT5 é dotado do modo ventilatório proporcional denominado VS (Volume Suporte - Ventilação por Pressão de Suporte com Volume Corrente Garantido). Comprova, mediante citação da página 92 do manual do usuário registrado na ANVISA, que o modo VS ajusta a ventilação por pressão de suporte de acordo com o esforço inspiratório do paciente para atingir o volume corrente alvo. Assevera que tal recurso é plenamente equivalente e aceito pelas especificações do edital, requerendo a improcedência do recurso e a adjudicação do objeto. **1.2. LOTE 13** – Ultrassom Portátil Digital - Razões da Recorrente **(BRASIL MEDICA TECHNOLOGIES COMÉRCIO IMPORTAÇÃO LTDA)**: A recorrente requer a reforma da decisão que aceitou e habilitou a proposta da empresa **SC MEDICAL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** (equipamento marca/modelo

VINNO A5). Sustenta que a proposta da SC Medical descumpre requisitos técnicos e formais do Termo de Referência, destacando: ***Inconformidade do Tempo de Inicialização Rápida:** O edital exige sistema dedicado à ultrassonografia com inicialização rápida para uso beira-leito (Point of Care) em urgência e emergência. Todavia, o manual técnico oficial do modelo VINNO A5 submetido à ANVISA (Seção 3.3, pág. 27) informa expressamente que o equipamento exige "alguns minutos" ("booted up for a couple of minutes") para exibição da imagem diagnóstica 2D, operando sob a plataforma Windows e revelando-se incompatível com o atendimento imediato de pronto-socorro; ***Omissão quanto à Autonomia da Bateria**: Inexistência de ateste oficial no manual do fabricante comprovando a autonomia mínima de 02 horas (120 minutos) em operação contínua, limitando-se a indicar a capacidade nominal física das baterias (V8BAT/V9BAT em mAh); ***Irregularidade na Habilitação Sanitária:** Apresentação de Licença Sanitária (Nº 00.667/2025) expirada em 12/03/2026, sendo juridicamente insuficiente a mera juntada de protocolo de renovação para suprir a exigência de documento definitivo válido. Contrarrazões da Recorrida **(SC MEDICAL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA)**: Apresentou defesa fundamentada pugnando pelo indeferimento do recurso e pela manutenção de sua classificação e habilitação, argumentando: **a) Da Inicialização Rápida e Precedente do Município**: Argumenta que o Termo de Referência não estabeleceu tempo quantitativo inferior a 15 segundos para inicialização, sendo descabido criar parâmetros não previstos no edital após a abertura das propostas. Destaca que o próprio Município, em decisão anterior do mesmo Item 13, assentou expressamente que o emprego de plataforma Windows, por si só, não comprova inicialização lenta ou inadequação clínica, devendo ser mantida a isonomia decisória; **b) Da Autonomia da Bateria e Legalidade da Diligência**: Ressalta que sua proposta comercial original já declarava expressamente a autonomia de 120 minutos. Afirma que a diligência promovida pela Administração encontra amparo direto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência do TCU (Acórdão nº 1.211/2021-Plenário), tendo a fabricante VINNO Technology emitido Declaração Oficial confirmando que a autonomia de 2 horas em operação contínua é característica preexistente da configuração ofertada; **c) Da Regularidade da Documentação Sanitária:** Informa que protocolou o pedido de renovação da Licença Sanitária perante a Vigilância Sanitária de Curitiba em 10/02/2026 (Protocolo nº 00-008333/2026), com mais de 30 dias de antecedência do vencimento da licença anterior (12/03/2026). Apresentou Declaração Oficial de Trâmite nº 31/2026 emitida pelo órgão sanitário competente e acostou às contrarrazões a Licença Sanitária

renovada (nº 03.152/2026, válida até 30/09/2027), confirmando a plena regularidade do procedimento. **2. DA ANÁLISE TÉCNICA E FUNDAMENTAÇÃO** Análise Técnica do Lote 5 (Ventilador Pulmonar): A equipe técnica avaliou a documentação do equipamento LUFT5 da empresa Leistung Equipamentos Ltda. e verificou que o modo VS (Volume Suporte) atende aos requisitos de ventilação proporcional com sincronismo e adaptação paciente-ventilador. A funcionalidade encontra-se regularmente descrita no manual do produto junto à ANVISA, garantindo o suporte ventilatório adequado para atendimentos adultos e pediátricos, motivo pelo qual a proposta foi mantida como plenamente atendida. Análise da Engenharia Clínica quanto ao Lote 13 (Despacho SEI nº 4074416): A Engenharia Clínica da Prefeitura Municipal de Canoas, por meio do Eng. Bruno Souza Schwochow (CREA-RS 189254) e com anuência do Diretor, procedeu à reanálise técnica motivada pelos questionamentos apresentados no recurso da Brasil Médica Technologies em face do equipamento VINNO A5 da SC Medical. Após exame detalhado do manual de operação do fabricante (Seção 3.3, pág. 25), a Engenharia Clínica identificou o registro oficial de que: “After the system is switched on and booted up for a couple of minutes, the 2D image for the previously selected transducer is displayed”; ou seja, o próprio fabricante informa que, após ligar o equipamento, o sistema necessita de aproximadamente dois minutos de inicialização para apresentar a imagem diagnóstica. Sob o ponto de vista da Engenharia Clínica, embora o edital não fixe um prazo em segundos, exige expressamente um equipamento com inicialização rápida destinado a serviços de urgência e emergência, no qual a celeridade diagnóstica é determinante para a tomada de decisão clínica. Diante disso, a Engenharia Clínica concluiu que o tempo de inicialização informado pelo fabricante é incompatível com as necessidades de pronto-socorro, recomendando a desclassificação técnica da proposta da empresa SC Medical Indústria, Comércio e Serviços Ltda. no Lote 13. Quanto ao Lote 05, a Engenharia Clínica ratificou a integral conformidade do ventilador LUFT5 da Leistung Equipamentos Ltda. **3. DA ANÁLISE DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO / DECISÃO:** A condução do certame pautou-se estritamente pelos preceitos da Lei Federal nº 14.133/2021 e pelas regras estipuladas no Edital nº 150/2026, observando os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Considerando a manifestação técnica exarada pela Engenharia Clínica através do Despacho SEI nº 4074416, bem como a análise das peças recursais e contrarrazões acostadas aos autos, **DECIDE-SE: 1. NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela empresa **INTERMED EQUIPAMENTO MÉDICO**

**HOSPITALAR LTDA.** quanto ao **Lote 5**, mantendo-se a **HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO** da empresa **LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA.**, tendo em vista a comprovação de que o equipamento ofertado (modelo LUFT5) atende integralmente aos requisitos técnicos e modos ventilatórios exigidos no Termo de Referência. **2. DAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela empresa **BRASIL MEDICA TECHNOLOGIES COMÉRCIO IMPORTAÇÃO LTDA.** quanto ao **Lote 13**, determinando a **DESCLASSIFICAÇÃO** da proposta da empresa **SC MEDICAL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** (equipamento marca VINNO, modelo A5), ante a constatação técnica de que o tempo de inicialização informado no manual oficial do fabricante ("a couple of minutes") descumpre o requisito de inicialização rápida indispensável ao atendimento em serviços de urgência e emergência. A presente Ata e o julgamento proferido serão publicados no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC) e disponibilizados no sistema eletrônico. Determina-se a convocação da licitante subsequente no Lote 13 para prosseguimento das etapas do certame. Nada mais havendo a tratar, encerra-se a sessão, lavrando-se a presente ata. XXXXX

***Alexandra Albornoz Modernel***

Agente de Contratação Portaria

Municipal nº. 1.351/2025